

A importância da interpretação nas relações sócio-jurídicas

Carlos João Eduardo Senger

Coordenador e Professor da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito do Curso de Direito do Centro Universitário Municipal de São Caetano do Sul (SP). Doutorando pela Universidade do Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Consultor Jurídico e Advogado.

Resumo

A escolha do tema dentro do campo da Teoria Geral do Direito deveu-se à importância da interpretação na realidade atual da vida em sociedade, onde os estudos de hermenêutica (*hermeneuein*), com origem na cultura sócio-filosófica, tida como a maneira científica da arte de interpretar, têm-se revelado de substancial importância na solução dos impasses dentro das relações sócio-jurídicas, desde os entendimentos mais comuns, as avenças da vontade expressas na fixação de direitos e deveres, até nas regras legisladas pelos respectivos poderes constituídos do Estado, este como grande mentor dos anseios sociais, ante os avanços da modernidade e da tecnologia, trazendo-se como exemplo os sistemas *informáticos*, cujos sensores dos computadores nos emitem diretrizes e controles a repercutir seriamente em nossos atos, e que se qualifica como uma ação de pura interpretação, com forte incidência na vida das pessoas. É justamente nesta ordem de idéias e a preocupação concorrente que nos propusemos examinar o tema escolhido, podendo-se afirmar que a interpretação, sem sombra de dúvidas, representa a alma de toda conjuntura do direito, evidenciando-se como reforço a oportuna afirmação do eminente jurista e professor argentino dr. Marcelo Urbano Salerno; “como se foi espiritualizando uma matéria inorgânica a fim de dar forma a uma das mais sólidas criações do homem para assegurar a paz e a convivência normal” (Mayor, 1999). Neste rumo e nos passos do entendimento do ilustre professor, a hermenêutica representa toda criatividade do direito deduzido em regra, em sua manifestação interpretativa e construtiva, sob o impulso da genialidade da mente do ser humano, onde reside a real importância da elaboração do direito como obra final e acabada, fruto perfeito do pensamento criador, da engenhosidade, dos artifícios do idioma e de retórica postos, sutilmente engendrados, da sensatez e do equilíbrio, que culminam por transformar-se em preceitos eficientes e disciplinadores providos de força que se apresentam como incontestes à obediência social.

Abstract

*The choice of the theme inside the field of the General Theory of Law was due to the importance of the interpretation in the current reality of life in society, where the hermeneutic studies (*hermeneuein*), with origin in the culture social/philosophical, had as the scientific way of the art of interpreting, it has been revealing inside of substantial importance in the solution of the impasses of the relationships social/juridical, from the most common understandings, the agreement of the expressed will in the fixation of rights and duties, even in the rules legislated by the respective constituted powers of the State, this is as great mentor of the social longings, before the progresses of the modernity and of the technology, being brought as example the computerized systems, whose sensor of the computers they emit us guidelines and controls to echo seriously in our actions, and that it is qualified as an action of pure interpretation, with strong incidence in the people's life. It is exactly in this order of ideas and the competitive concern that we intended to examine us the chosen theme, could be affirmed that the interpretation, without shadow of doubts, represents the soul of every conjuncture of Law, being evidenced as reinforcement the eminent jurist's opportune statement and teacher Argentinean dr. Urban Marcelo Salerno; "as It has been spiritualizing an inorganic matter in order to give form to one of the man's most solid creations to assure the peace and the normal coexistence" (Mayor, 1999). In this direction and in the steps of the illustrious teacher's understanding, the hermeneutic represents all creativity of the Law deduced in rule, in its interpretative and constructive manifestation, under the pulse of the brilliant idea of the human being's mind, where it lives to real importance of the elaboration of Law as final work and ended, perfect fruit of the creative thought, of the ingeniousness, of the artifices of the language and of put rhetoric, subtly engendered, of the good sense and of the balance, that culminate for transforming in an efficient precepts and disciplinary, provided of force that comes as uncontested to the social obedience.*

INTRODUÇÃO

A tanto, o entendimento de Mayor se desponha como muita propriedade a realidade em vigência, no sentido de que “a humanidade entrou num período de mudanças cuja amplitude, profundidade e, sobretudo, rapidez, provavelmente nunca tiveram um equivalente na história. A internacionalização da vida das sociedades nacionais, o fenômeno da mundialização, os problemas do meio ambiente, as tensões e os conflitos de um novo tipo, bem como a generalização de certas normas e de certos comportamentos culturais que entram em conflito com os valores tradicionais, os problemas éticos cada vez mais complexos, dos quais nem os indivíduos nem as sociedades podem escapar, são alguns dos fatos relevantes da nossa época.” (Salerno, 1998, p. 13).

Dessa forma, diante da multiplicidade de relações formais e informais que se estabelecem em face da vida social, na fixação de direitos e deveres ao contrato social preexistente, o direito, para alcançar os anseios do povo, ao primado do justo e legítimo, deve evoluir correlatamente, não se restringindo tão somente a via estreita das técnicas jurídicas, pois para a aplicação correta da lei ao caso con-

creto, impõe-se ao intérprete o entendimento dos padrões vigentes da modernidade ter o conhecimento mais profundo do direito e da realidade social, com a revalorização da filosofia jurídica, como também ter a necessária vivência com os fatos sociais que representam a base da vida em sociedade, cabendo principalmente ao estruturador e ao aplicador do direito perceber as causas e problemas que afligem a coletividade quer sob o aspecto individual, quer sob o aspecto coletivo e, assim, lograr interpretar corretamente as relações e implicações, tendo como balizamento a ética e a real finalidade da lei, cujo texto é frio, de forma que a regra legislada oportunize a geração do calor à justiça desejada.

A propósito do assunto, o eminente jurista Argentino Rodolfo Luis Vigo, em sua obra *Interpretación jurídica*, desponha: “La teoría de la interpretación jurídica pasa, especialmente en el ámbito del derecho continental, por um momento de esplendor, quizás como nunca em la historia del pensamiento jurídico. Buena parte de la bibliografía jusfilosófica que se edita versa de manera directa o indirecta sobre aquella temática. Los problemas se acrescentam y los intentos por solucionarlos

se diversificam. Esse interés extraordinário por la interpretación jurídica, claramente visible em las dos últimas décadas, no es exclusiva de alguna orientación en particular, por el contrario, em él coinciden, más allá de matices, tanto jusnaturalistas como juspositivistas, y las otras variantes doctrinárias que intentan escapar a essa tradicional e inevitable divisória de águas.” (Vigo, 1999, p. 13).

Sábria lição a respeito é apresentada por Clovis Bevilacqua, autor de nosso Código Civil anterior, em seus estudos a respeito da Teoria Geral do Direito Civil: “Assim, embora a intenção da lei seja um ponto importante para o intérprete, o essencial é escolher, dentre os pensamentos possíveis da lei, o sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico. Por isso mesmo, a lei admite mais de uma interpretação no decurso do tempo. Supor que há somente uma interpretação exata, desde que a lei é publicada até aos seus últimos instantes, é desconhecer o fim da lei, que não é objeto de conhecimento, mas um instrumento para se alcançarem os fins humanos, para fomentar a cultura, conter os elementos anti-sociais e desenvolver as energias da nação. Em conclusão, na interpretação da lei, deve atender-se, antes de

tudo, ao que é razoável, depois às conseqüências sistemáticas e, por fim o desenvolvimento histórico da civilização” (Bevilacqua, 1956, p. 41), e remata com extraordinária clareza, isto já a sua época: “...vê-se que a ciência do direito sente hoje imperiosa necessidade de largueza e flexibilidade, diante da marcha acelerada e da expansão da cultura, e, como a lei é morosa em suas transformações, vai pedir à interpretação, ou, melhor, à jurisprudência e à doutrina, um instrumento de adaptação constante do direito à vida real” (Bevilacqua, 1956, p. 43).

Transportando-se para os dias atuais, a talante da constante busca da modernidade, a mesma preocupação subsiste e está a assolar a sociedade rotulada como da era moderna, mais facilitada pelo apoio irresistível dos adventos técnicos, e por força de seu crescimento vegetativo e inexorável multiplicação, passando a conviver com uma acentuada magnitude de problemas sociais, tendo-se como evidente que a grande preocupação do Estado moderno atual, gestor político supremo, sob os efeitos da influência global, é de cumprir sua finalidade, ou seja, dar tratos ao campo da pacificação social,

estabelecendo uma multiplicidade de ações, sem poder distanciar-se do respeito aos valores humanos, conquista advinda do jusnaturalismo e do mundo neo-liberal, no propósito de poder possibilitar uma convivência harmônica entre os seres humanos, ao matiz da dignidade, e dentro de sua exclusiva atribuição para a prevenção e solução dos conflitos de interesses, na tentativa da efetiva realização da Justiça, através de um sistema de normas imperativo-atributivas.

A propósito do tema abordado, trazemos o pensamento poético do ilustre jurista brasileiro Mario Moacyr Porto: “a lei não esgota o direito, como a partitura não exaure a música, interpretar é recriar, pois as notas musicais, como os textos da lei, são processos técnicos de expressão e não meios inextensíveis de exprimir” (Porto, p. 11).

Portanto, no presente artigo desenvolvido e pesquisado, que integra os estudos de teoria geral do direito, o objetivo é de dar estrutura a um raciocínio no sentido de demonstrar a importância da interpretação, que se convola na atualidade como o cerne de tudo, princípio basilar ao entendimento de quaisquer relações consubstanciadas nos direitos e deveres formalmente fixados, por cuidar-se de uma

fonte contínua de alimentação e realimentação ao aperfeiçoamento do entendimento e com ressonância direta no ordenamento legal, a possibilitar a indenidade e atualidade das regras, das convenções deduzidas em relações por atos de vontade, e máxime no fornecimento de elementos mais seguros, a influenciar na elaboração e melhoramento da Lei, via de conseqüência repercutindo na própria Justiça, tarefa a que compete a todos os estudiosos do direito, e como já dito, presos aos princípios da plena sintonia com a situação cultural, social, política e jurídica da sociedade, ao cobro de todas as suas nuances, voltados para a finalidade sempre perseguida, ou seja, a disciplinação da convivência social e a solução dos conflitos de interesses.

Assim, diante da ciência, o direito sempre caminha ombreado ao destino do próprio homem.

De grande felicidade é a afirmação do jurista italiano Angelo Falzea: “Na esfera da realidade, na qual se encontra o direito e a esfera da vida humana, fácil será compreender que os valores da vida humana se encontram na origem dos valores do direito. Estes últimos se apresentam como exigências da vida em sociedade, e assim é

porque os valores da vida humana também se apresentam como exigências. A vida tem seus valores porque tem suas exigências, sem dúvida condicionadas às situações de fato e mutáveis segundo as variações das situações de fato” (*Voci di teoria generale Del diritto*, 1978, p. 216).

Resta certo, que as tendências desta envolvente modernidade que estão a afetar o direito e a estrutura da aplicação da Justiça, em consonância com os anseios sociais, e a vida em sociedade, que carecem de uma melhor qualidade do agente interativo destas ações, ou seja, do profissional do direito, que deve estar mais apto, mais completo, aplicado, seguro e mais sensível, envolvido num autêntico realinhamento de cultura, para que esteja pronto, com um embasamento mais profundo do direito e, de uma disposição de conhecimento mais abrangente, para que possa entender e dar assim a efetiva contribuição ao modelo moderno do direito como regra disciplinadora, tenha-se como exemplo inicial que hoje, em vários setores da atividade humana, os nossos sensores e que de certa forma nos ditam regras impositivas são as máquinas do sistema da informatização.

Repetimos as palavras do

professor Salerno que tomamos a liberdade de trasladar para o nosso idioma: “O direito, como toda ciência, apresenta certas características fundamentais, quanto ao seu conteúdo, sua linguagem, seu método, sua validade e sua prescrição” e continua: No decorrer desta obra serão examinados cada um desses caracteres que permitem apreciar através do tempo como se foi espiritualizando uma matéria inorgânica a fim de dar forma a uma das mais sólidas criações do homem para assegurar a paz e a convivência normal” (Salerno, 1998, p. 13).

Registre-se, o ponto relevante da sábia afirmação do ilustre professor vem ao encontro do escopo do tema enfocado, i.é, o significado da interpretação dentro do direito e seu entendimento, reiterando-se a perfeição da frase produzida “...como se foi espiritualizando uma matéria inorgânica a fim de dar forma a uma das mais sólidas criações do homem para assegurar a paz e a convivência normal”.

Destarte, é de se atribuir à interpretação o papel preponderante como raciocínio responsável pela transformação de uma matéria inorgânica em realidade legal, pois o legislador, quando elabora a regra, como já referido, o faz tendo

como suporte a interpretação dos anseios sociais e das necessidades, antecedente necessário para a inserção das regras na moldura legal, e o operador do direito compete alinhar-se na posição de cauteloso exegeta, investigador científico, aplicador da regra, e naturalmente como esmiuçador do verdadeiro espírito e do alcance do preceito, premido pela atenção ao inafastável binômio: finalidade social e o bem comum, o que na prática tem sido relegado, principalmente pelos órgãos responsáveis e com poder de decisão, que na maioria das vezes optam equacionar o problema de forma mais rápida e menos trabalhosa, através do modelo da escola interpretativa mais simples e já de todo superada, a da “exegesis”, e assim remanescer presos à literalidade, via liturgia dramática do teor normativo aos quadrantes do texto, um autêntico paradoxo à luz da modernidade.

1 A HERMENÊUTICA E O SIGNIFICADO DA INTERPRETAÇÃO

O vocábulo hermenêutica provém do grego “hermeneuein”, sendo considerado uma teoria ou a filosofia da interpretação, cujo objetivo é tornar compreensível o objeto de estudo, de forma mais profunda,

portanto mais do que sua simples aparência ou superficialidade.

Cediço dizer que, para alguns juristas, a hermenêutica não representa somente a arte da interpretação, é considerada uma verdadeira ciência, como uma teoria científica da arte de interpretar, no direito colaborando no esclarecimento de textos obscuros, apontando as imperfeições das regras, adaptando-as à aplicação e dando soluções às contradições detectadas.

Carlos Maximiliano foi o jurista brasileiro que se notabilizou acerca do tema com sua obra pioneira *Hermenêutica e aplicação do direito*, considerada clássica e completa sobre o assunto, em que dizia “a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar” (Maximiliano, 1994, p. 14).

A palavra, mesmo usada de forma correta, muitas vezes estimula interpretações diversificadas, mormente pelo fato de a linguagem normativa não apresentar similaridade e, como se não bastasse, existem situações em que o texto legal impregna-se de erros gramaticais que acabam por confundir a interpretação correta de normas jurídicas.

Para Clovis, já citado, “Interpretar a lei é revelar o pensa-

mento, que anima as palavras” (...) Para penetrar o pensamento da lei e fazê-la regular de acordo com os fins da civilização, os fenômenos sociais, a que deve presidir, pode o intérprete recorrer aos elementos puramente verbais (*interpretatio gramatical*) ou ao raciocínio, à análise, à comparação, a todos os meios que fornecem a ciência jurídica, a exata compreensão do direito na mecânica social, a história da formação da lei e a evolução do direito (interpretação lógica). Sobretudo deve atender a que o direito é um organismo destinado a manter em equilíbrio as forças da sociedade e, portanto, tem princípios gerais, a que os outros se subordinam (as permanências jurídicas, os preceitos constitucionais), e todas as suas regras devem ser entre si harmônicas (interpretação sistemática)” (Bevilacqua, 1956, p. 37 e 38).

Despiciendo dizer que “A norma jurídica sempre necessita de interpretação. A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se aplica a outras relações que nela possam enquadrar e às quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre

surgir. Uma disposição poderá parecer clara a quem examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus procedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente” (Bevilacqua, 1956, p. 41).

E mais: “As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo: o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano,

1994, p. 1).

A interpretação corresponde à exegese, e a dogmática jurídica se fundamenta na idéia do legislador racional que é caracterizado como: a) único; b) absolutamente consciente; c) um “homo” ciente; d) operativo (pela elaboração de leis que sempre serão aplicadas); e) de apresentar soluções que sempre são as melhores; f) dotado de coerência; g) um legislador que a tudo prevê; h) dotado de precisão na linguagem; i) dotado de perfeição.

Parte-se do pressuposto que em toda norma sempre existe um marco de indeterminação, que pode ser: a) ante uma falha ou deficiência do texto; b) prevista pelo legislador, havida como intencional; c) não intencional, por motivos alheios (problemas de linguagem, diferença entre o texto e a intenção do legislador, problemas lógicos, que se dão por meio de lacunas, falhas, má redação e equívocos).

A atividade do operador do direito é sempre interpretativa, e a norma sempre se expressa por intermédio de proposições, enunciados e expressões de lingüística.

Na linguagem natural a lei pode apresentar: a) ambiguidade; b) vaguidade, como indeterminação no alcance da inter-

pretação; c) carga emotiva, verificando-se que os textos jurídicos se expressam como linguagem natural, sofrendo as influências da língua, daí advir a razão dos problemas de interpretação.

Entre os modos de interpretação, tem-se: a) interpretação objetiva, que corresponde à fidelidade ao texto; b) interpretação subjetiva, que corresponde à intenção do legislador, e que permite via: estilo livre, livre no texto; b) estilo restrito, preso ao texto.

Apresenta conexões pelo contexto e situação fática, cuja linguagem pode ser: instrumental (signo), relação de causa e efeito e convencional, representada pelos símbolos que são convenções, que podem ser expressadas por linguagem artificial, e tácita, por linguagem natural, citando como exemplo a fórmula da água H₂O/água.

Dentro desse alinhamento de idéias, Kohler, reverenciado jurista alemão, que mereceu menção de Clovis Bevilacqua, em seus estudos, preconizava ao seu tempo: “Interpretar é procurar o sentido e a significação, não do que alguém disse, mas do que foi dito. É um erro supor que o pensamento é escavo da vontade. A expressão que o traduz, nem sempre o expõe em toda a sua extensão e pro-

fundeza. Deve-se atender a que, em nosso pensar, existe uma parte sociológica ao lado da individual. O que pensamos não é somente trabalho nosso, é alguma coisa de infinito, por ser produto da ideação de séculos e milênios, oferecendo uma tal conexão de idéias que o próprio pensador não percebe. Não se tem atendido, convenientemente, à significação sociológica da lei, e ainda se supõe que, para a formação da lei, apenas atua a vontade do legislador, quando se sabe que não é o indivíduo, mas sim o grupo social, que faz a história” (Bevilacqua, 1956, p. 41).

2 HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: CARACTERÍSTICAS

Como dissemos, a interpretação é feita, sempre, conforme algumas regras e enunciados preestabelecidos, realizada de acordo com postulados norteadores no sentido da interpretação das regras jurídicas; em síntese, repetindo-se a lição de Carlos Maximiliano, “o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano, 1994, p. 13).

A interpretação é feita, sempre, de acordo com alguns preceitos preestabelecidos e reali-

zada em sintonia com regras de como interpretar as regras jurídicas, tendo-se em conta que o intérprete equivale ao agente responsável pela clarificação do texto normativo.

A propósito infira-se da ponderação a respeito da hermenêutica e da interpretação trazida pelo festejado jurista Celso Ribeiro Bastos: “Faz sentido aqui a diferenciação posto que hermenêutica e interpretação levam a atitudes intelectuais muito distintas. Num primeiro momento, está-se tratando de regras sobre regras jurídicas, de seu alcance, sua validade, investigando sua origem, seu desenvolvimento etc. Ademais, embora essas regras, que mais propriamente poder-se-iam designar por enunciados, para evitar a confusão com as regras jurídicas propriamente ditas, preordenem-se a uma atividade ulterior de aplicação, o fato é que eles podem existir autonomamente do uso que depois se vai deles fazer. Já a interpretação não permite este caráter teórico-jurídico, mas há de ter uma vertente pragmática, consistente em trazer para o campo de estudo o caso sobre o qual vai se aplicar a norma” (Bastos, 1997, p. 21).

Assim, a interpretação tem caráter concreto, seguindo uma via preestabelecida, em caráter

abstrato, pela hermenêutica, podendo-se dizer que a interpretação somente se dá em confronto com o caso concreto a ser analisado e decidido pelo judiciário; a hermenêutica, ao contrário, é totalmente abstrata, isto é, não tem em mira qualquer caso a resolver.

Segue-se o pensar do já citado Carlos Maximiliano: “o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de Hermenêutica, Interpretação. Esta é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar” (Diniz, 1991, p. 381).

E conclui Celso Ribeiro Bastos, por singular metáfora: “Assim como as tintas não dizem onde, como ou em que extensão deverão ser aplicadas na tela, o mesmo ocorre com os enunciados quando enfrenta-se um caso concreto. Por isso, não é possível negar, da mesma forma, o caráter evidentemente artístico da atividade desenvolvida pelo intérprete. A interpretação já tangencia com a própria retórica. Não é ela neutra e fria como o é a hermenêutica. Ela tem de persuadir, de convencer. O Direito está constantemente em busca de reconhecimento. Não se quer que o intérprete coloque sua opinião,

mas sim que ele seja capaz de oferecer o conteúdo da norma de acordo com enunciados ou formas de raciocínio explícitos, previamente traçados e aceitos de maneira mais ou menos geral, advindos de determinada ciência, mas sem necessariamente com isto estar-se fazendo ciência” (Bastos, 1997, p. 22).

Novamente Carlos Maximiliano: “não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Parece necessário reuni-las e, num todo harmônico, oferecê-las ao estudo, em um encaideamento lógico. A memória retém com dificuldade o que é acidental; por outro lado, o intelecto desenvolve dia a dia o logicamente necessário, como consequência, evidente por si mesma, de um princípio superior. A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de idéias e conceitos da maior amplitude ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática. Descobertos os métodos de interpretação, examinados em separado, um por um nada resultaria de orgânico, de construtor, se os

não enfeixássemos em todo lógico, em um complexo harmônico. À análise sucede a síntese. Intervenha a Hermenêutica, a fim de proceder à sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Heinrich Gerland, Prof. da Universidade de Jena. Maximiliano, 1994, p. 5).

Dessa forma, interpretar é descobrir o sentido de determinada norma jurídica ao aplicá-la ao caso concreto, e a vaguidade, ambigüidade do texto, a imperfeição, a falta da terminologia técnica, a má redação obrigam o operador do direito, a todo momento, interpretar a norma jurídica visando a encontrar o seu real significado, antes de aplicá-la a caso “sub examem”, com a observação de que a letra da lei permanece, mas seu sentido deve, sempre, adaptar-se às mudanças que o progresso e a evolução cultural impõem à sociedade.

Reitera-se a lição sempre irrepreensível de Clovis Bevilacqua: “vê-se que a ciência do direito sente hoje imperiosa necessidade de largueza e flexibilidade, diante da marcha acelerada e da expansão da cultura, e, como a lei é morosa em suas transformações, vai pedir a interpretação ou, melhor, à jurisprudência e à doutrina, um

instrumento de adaptação constante do direito à vida real”, e finaliza com grande tirocínio, projetando seu entendimento a atualidade: “Assim, o intérprete, esclarecendo, iluminando, alargando o pensamento da lei, torna-se um fator da evolução jurídica. É certo que a sua ação é limitada pelo próprio edito da lei, e se este se recusa a aceitar as modificações sociais, o intérprete nada mais tem que fazer, senão esperar o legislador retome a sua empresa atrasada, e, enquanto esse momento não chega, pedir a razão jurídica lhe revele a norma a seguir. Para que a sua decisão traduza, de fato, o direito imanente às relações sociais, é necessário que o intérprete seja dotado de um critério, de um senso jurídico e de um largo preparo intelectual, não somente nas disciplinas propriamente jurídicas, mas ainda em todas as ciências que se ocupam com o homem e com a sociedade, desde a psicologia até a história, a economia, a sociologia” (Bevilacqua, 1956, p. 43).

3 O DIREITO E A SOCIEDADE

É certo que a diferenciação entre hermenêutica e interpretação jurídica passa a ter neste exame um significado todo especial, visto que foi executada com o intento de enfatizar a

grande importância da interpretação jurídica pelo magistrado antes da aplicação da regra jurídica ao caso levado a seu crivo (*in concreto*).

Houve tempo em que se acreditava ser a lei uma fórmula “mágica”, expressão definitiva do direito, através do qual o Estado poderia resolver todos os problemas jurídicos da sociedade, acreditando-se que por meio do regramento positivo poder-se-ia solucionar todas as hipóteses de conflitos de interesses surgidos na sociedade.

O homem, diversamente da espécie animal, apresenta sua vida social não organizada de modo inexorável e rígido; ao contrário, desenvolve-se dentro de margens mais ampliadas, numa grande variedade de formas passíveis de desenvolvimento, que exigem pelo menos um ordenamento jurídico compatível para com tudo isso.

Carlos Maximiliano é incisivo ao ensinar: “Não há como almejar que uma série de normas, por mais bem feitas que sejam, vislumbrem todos os acontecimentos de uma sociedade. Neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque inciderint comprehendantur (nem as leis nem os senatus – consultos podem ser escritos de tal maneira que em

seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo corrente). Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens, não perdurando o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém a vida continua com multiplicidade de problemas: morais, sociais, econômicos. Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar sua obra. A permanecer: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei

escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito” (Maximiliano, 1994, p.12).

Assim, o homem necessita de um ordenamento jurídico que o discipline, verificando-se que tais normas são somente letras frias e não possuem força alguma sem a vivacidade e criatividade do intérprete.

4 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA QUANDO REALIZADA EM DESACORDO COM REALIDADE SOCIAL

A interpretação da norma jurídica em descompasso com o bem comum, com a evolução cultural, ou ainda, contrariamente à própria estrutura de um ordenamento jurídico, faz gerar injustiças, desigualdade social ou, no mínimo, situações de desrespeito em relação aos órgãos de judicção.

Em excelente artigo intitulado “A Hermenêutica Jurídica de Hans-George Gadamer e o pensamento de São Tomás de Aquino”, publicado no site do Conselho da Justiça Federal, Rodrigo Andreotti Musetti aduz que: “A existência do ordenamento jurídico, por si só, não garante o fim do Direito, qual seja, a justiça. Se assim fosse, já teríamos computadores recolhendo os casos concretos e aplicando neles as leis pertinentes. A na-

tureza e a realidade humana não podem ser tratadas como números ou fórmulas”. Concluindo o ilustre jurista: “Como nos ensinaram Hans-George Gadamer e São Tomás de Aquino, ao jurista é imprescindível, muito mais que aplicar a lei ao caso concreto, saber interpretá-la de modo a alcançar o justo. Essa interpretação deve considerar, essencialmente, a causa do homem – visto como ser humano que vive em sociedade, que aspira ao bem comum. A lei deve existir para servir ao homem e não o homem a lei. A lei pode não ser condizente com sua finalidade original, por ter sido elaborada de forma a não garantir o bem comum ou por sua desvirtuada aplicação e interpretação. À medida que a lei se afasta de sua finalidade original, que pode, muitas vezes, não ser a finalidade desejada pelo legislador, ela perde seu compromisso como o bem comum e, naturalmente, deixa de beneficiar a todos para beneficiar alguns. Tal lei, em perdendo sua identidade/sentido, não pode continuar a ser lei, devendo ser revogada. Tanto a criação da lei como a sua aplicação devem visar ao bem comum. Se assim não for, a lei não estará cumprindo a sua finalidade. Elaborar a lei para benefício da minoria é uma aberração

ção. Aplicar e interpretar a lei sem visar ao bem comum é outra aberração”.

A lei foi elaborada com o objetivo de estabelecer o intento comum, não se podendo admitir, em hipótese alguma, interpretação que venha a satisfazer objetivos contrários à realização da justiça, sob pena de ferir a democracia vivificada em nosso país, visto que a própria finalidade do direito ao propósito do justo é a realização da justiça.

Lembra sobre o assunto Chaim Perelman que “se o juiz viola regras de justiça concreta aceitas por ele, é injusto. Ele o é involuntariamente se seu julgamento resulta de uma representação inadequada dos fatos. Ele só é voluntariamente quando viola as prescrições da justiça formal” (Perelman, 1966, p. 23).

5 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O RESPEITO À NORMA LEGAL

O juiz, ao interpretar a lei, não pode ater-se quanto a simpatia ou alergia às partes, deve, acima de tudo, procurar interpretar o direito sempre de forma objetiva, equilibrada, desapassionante, respeitando a razão e, às vezes, ousando na utilização da audácia e estratégia.

O intérprete deve manter o

raciocínio longe da paixão, pois ela o cega, devendo sempre interpretar e aplicar a lei ao caso concreto de forma a alcançar o bem comum, mas nunca, para isso, extrapolar o limite da própria norma jurídica.

Carlos Maximiliano consigna a advertência: “Cumprir evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto de idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos” (Maximiliano, 1994, p. 103).

E mais: “Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender, porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe, não formula, descobre e revela o preceito em vigor e

adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais, interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (*richtiges Recht*), porém tudo procura achar e resolver com a lei, jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, proeter *ei contra legem*” (Maximiliano, 1994, p. 80), acrescentando lição que deve ficar integrada no consciente do intérprete ao citar C. A. Reuterskiöld, em sua obra “*Ueber Rechtsaualegund*”: “Esteja vigilante o magistrado, a fim de não sobrepor, sem o perceber, de boa fé, o seu parecer pessoal à consciência jurídica da coletividade; inspire-se no amor e zelo pela justiça, e “soerga o espírito até uma atmosfera serena onde o não ofusquem as nuvens das paixões” (Maximiliano, 1994, p. 105).

Pode-se concluir que a regra escrita nem sempre é justa, a não ser nos casos onde a diferença entre a lei e o fato é praticamente insignificante. No entanto, abandonar o ordenamento jurídico, sob o pretexto de alcançar o ideal de justiça, somente levaria a um mal mai-

or, pois a vantagem precípua das codificações, consiste na certeza e na estabilidade do Direito, pois afinal “la vida de la comunidad humana exige una regularidad o, más bien dicho, una regulación que la haga posible, ordenada, perfectible, justa. Esto constituye el motor e el fin Del derecho y es una significación viva y permanente. (El hombre es un animal jurídico.)” (Garay, 1976).

CONCLUSÃO

Levando-se em conta que o ordenamento jurídico é uma constante em toda sociedade, deverá, sempre e necessariamente sujeitar-se a regras de interpretação jurídica visando a conferir a aplicabilidade da norma legal às relações sociais que lhe deram origem, estender o sentido da norma às relações novas, inéditas ao tempo de sua criação, e temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social (Diniz, 1991, p. 381).

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão, extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém.

(Maximiliano, 1994, p. 9).

Em evidência, hoje, o fenômeno da globalização, caracterizado pela intensa circulação de pessoas, bens, capitais e tecnologia através das fronteiras, influenciando padrões culturais e trazendo, como conseqüências, problemas diversos que atingem todo o planeta, como a proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear, o crescimento populacional e a poluição ambiental, o que leva a concluir, que todas inovações e problemas sociais estão, sem dúvida alguma, ligados ao Direito, e o intérprete não pode ficar a mercê da letra fria da lei, pois deve buscar conhecimentos diversos não somente vinculados a ciência jurídica, como os relacionados com as mudanças sociais, tecnológicas e políticas, enfim, todo o conhecimento voltado para a realização da difícil tarefa de entender a norma e buscar a justiça.

“Assim, interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta” (Maximiliano, 1994, citando Ludwig Enneccerus. Lehrbuch des Burgerlichen Rechts, 8^a. ed., 1921, vol. 1).

É necessário interpretar a lei

evitando, sempre que possível, sua rigidez natural e positivismo, sem no entanto ir contra o que nela ficou estabelecido, tendo em vista a assegurar o bem comum e abrandar as injustiças sociais, evitando, assim, decisões solertes, arbitrárias e sem sentido, que além de desacreditar o Judiciário, vão contra a natureza do objetivo da lei, qual seja, o prestígio pela finalidade social e a proteção do bem comum.

A esta conclusão não se pode olvidar do pensamento de Giorgio Del Vecchio já revelado a sua época: “(...) O caráter genérico do direito positivo dá azo, porém, a que surja, a propósito da aplicação dele, uma dificuldade grave e contínua. Na verdade, dada a norma jurídica, não foi dada com ela a solução dos casos que a vida pode apresentar. A fim de levar a norma jurídica abstrata a aderir à realidade concreta, torna-se necessário todo um trabalho especial de aplicação. A justa aplicação da norma requer do intérprete a descoberta do significado intrínseco, de que ela é o portador. Por outras palavras: requer dele que não se fique pela letra da lei, mas decifre o sentido apropriado, o espírito que nela se guarda... Desta sorte, verificamos como os princípios jurídicos possuem logica-

mente um valor e uma eficiência que, a miúdo, nem sequer era possível no momento de sua formulação. O jurista, assim como deve aprofundar a norma, a fim de retirar dela tudo o que nela virtualmente se contém, assim também deve ir até ao fundo do caso concreto, ao qual a norma se aplicará. Em cada caso concreto, o jurista deverá separar aquilo que é essencial, – ou seja, juridicamente relevante, – daquilo que o não é; neste campo devem o seu senso jurídico e a sua argúcia ser exercitados...” (Del Vecchio, 1948, p. 56-57).

Oportuno ainda é trazer as conclusões da festejada mestra Maria Helena Diniz, em artigo escrito na *Revista do Advogado* sobre o tema, convalidando o entendimento de vários autores: “...Se a mera leitura da norma não é uma interpretação, por ser tão-somente um ponto de partida e não um ponto de chegada, todas as técnicas interpretativas deverão atuar em conjunto, impondo limites à atividade hermenêutica, que não poderá colidir com a essência institucional dos princípios constitucionais, que constituem “alavanca” na aplicabilidade da norma...”, concluindo com a maestria que lhe é peculiar... “Portanto, a simples exegese literal, própria dos leigos, invi-

abilizaria sua correta aplicação ao caso concreto.” (Diniz, 2002, p. 98).

A estas conclusões derradeiras, repete-se o mencionado linhas acima de que, é de se atribuir a interpretação o papel preponderante como raciocínio responsável pela transformação de uma matéria inorgânica em realidade legal corporificada num texto, pois o legislador quando elabora a regra, o faz tendo como suporte a interpretação dos anseios sociais e das necessidades, antecedentes necessários para a inserção das regras na moldura legal, e o operador do direito se coloca na posição de cauteloso intérprete, investigador científico, aplicador da regra, e naturalmente como esmiuçador do verdadeiro espírito e alcance do preceito, premido ainda pela atenção ao inafastável binômio: finalidade social e o bem comum, o que na realidade prática hodierna tem sido relegado, principalmente pelos órgãos responsáveis pela decisão, que por vezes optam por equacionar o problema de forma objetiva, mais rápida e menos trabalhosa, através da adoção do modelo mais prático da escola Francesa que surgira à ocasião para defender o Código de Napoleão, de interpretação mais simples, a da “exegesis”, e assim remanescer re-

clusos na observância da literalidade da regra, presos a uma fidelidade à liturgia dramática do teor normativo do texto, e que culmina por instaurar um verdadeiro paradoxo, na contramão das exigências da modernidade impregnada de virtuoso humanismo.

Neste alinhamento de idéias face à oportunidade, impõe-se necessariamente referenciar o novo Código Civil brasileiro já sob vigência, que ao exame de seu texto e das regras contidas ante suas inovações, nos dá uma visão da sua atualidade aos assuntos normados, contestada por alguns, e por sua característica mais chegada às regras de natureza nitidamente procedimental, onde a interpretação terá um papel relevante na composição de suas recomendações legais, e no aperfeiçoamento do próprio texto, tarefa que caberá aos órgãos de judicção no es-correito entendimento do regrado e da realidade factível posta a crivo.

Ao encerramento, colaciona-se a recomendação textual deste notável jurista argentino, Rodolfo Luis Vigo, ao conclamar séria reflexão a respeito: “... Un mundo urgido de claridad, de valentia, de verdades y de justicia, exige de los juristas retomar energicamente sua misión de jurisprudentes, diciendo

el derecho que le corresponde a cada uno y procurando, con los medios a su alcance, que nadie se vea privado de lo suyo. Para cumplir con sus funciones de creador, intérprete, difusor, ori-

entador y crítico del derecho, se requiere que su saber sea integral, y de ese modo, comprendiendo las razones últimas que explican su oficio, cumpla su llamado a decir el derecho

(jurisdictio)..." (Vigo, 1999).



BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz.** São Paulo: Saraiva, 1997.

BEVILACQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1956.

CHAIM, Perelman. **Ética e Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1948.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Interpretação literal: uma leitura dos leigos. **Revista do Advogado.** AASP. Ano XXII, n. 67, ago. 2002. .

GARAY, Luis de. **Que es el derecho?** México: Editorial Jus, 1976.

GUTIÉRREZ, Eustaquio Galán Y. **Filosofia da política Sto. Tomás de Aquino.** Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1945.

MAYOR. Quarta capa In DELORS, J. et alii. **Educação: Um tesouro a descobrir.** São Paulo: Cortez; Brasília. DF: MEC: UNESCO, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENEZES, Djacir. **Introdução à ciência do direito.** Rio de Janeiro: Aurora, 1952.

MUSSETTI, Rodrigo Andreotti. **A Hermenêutica jurídica de Hans-george**

Gadamer e o Pensamento de São Tomás de Aquino. <http://www.cjf.gov.br/>.

PORTO, Mario Moacyr. **Estética do Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 541.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SALERNO, Marcelo Urbano. **Derecho Civil Profundizado.** UNSA, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Juiz.** Seleção e Formação do Magistrado no Mundo Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VIGO, Rodolfo Luis. Interpretación Jurídica. Ed. Rubinzal-Culzoni, Buenos Aires, 1999. **Voci di teoria generale Del diritto.** 2. ed. Milão: Giuffré Editore, 1978.